

CNPJ Nº 07.075.491/0001-89, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 26365/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6291/2014 – GEFLOR, em razão de ter em depósito 1266,3475 metros cúbicos de madeira em tora, sem autorização do Órgão Ambiental, infringindo frontalmente o disposto no artigo 47, parágrafo primeiro do Decreto Federal nº 6.514/2008; praticando as condutas discriminadas art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 c/c artigos 46 parágrafo único, art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art.225 da CF/88, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 17298/CONJUR/2016, aplicou a penalidade MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Informamos a necessidade de providencia junto ao Gesflora, caso realmente necessária, de estorno de créditos e pagamento de reposição florestal, conforme solicitação da fiscalização, bem como continuação da interdição do autuado até sua plena regularização.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 342254

Notificação Nº.: 111034/CONJUR/2018

À
D A PINTO ME

End: Rodovia PA 150, nº 0, km 136, Vicinal 12, km 1,3, Zona Rural

CEP: 68695-000 Tailândia - PA

Pelo presente instrumento, fica D.A. PINTO – ME, CNPJ Nº 10.327.097/0001-03, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 37551/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6620/2013 – GEFLOR, por adquirir para fins industriais 13.975,16 m³ resíduo fonte de energia, praticando nesse entender e face à violação aos ditames do art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em conformidade com o artigo 70 da lei nº 9.605/1998, as condutas discriminadas no art. 118, VI da Lei nº 5.887/1995, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 12480/CONJUR/SECAD/2015, aplicou a penalidade MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

No que tange ao equipamento apreendido na ação fiscalizatória (motosserra), determina-se liberação deste mediante apresentação, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta publicação, da Licença de Porte e Uso do equipamento concedida pelo IBAMA, a qual poderá ser obtida por meio do site <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/030700.htm>.

Ressalta-se que, na hipótese do autuado não apresentar tempestivamente o comprovante de regularidade para uso do equipamento, determino manutenção da apreensão com fulcro no art. 119, inc. III da Lei Estadual nº 5.887/95, devendo ser dado como destino a destruição, consoante os termos do art. 134, inc. V do Decreto Estadual nº 6.514/08, dada a ilicitude de sua utilização.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 342296

Notificação Nº.: 110436/CONJUR/2018

À
ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOLAS DE FLEXINHA BOM JESUS E CARAZEDO

End: AV. BRAZ DE AGUIAR-CONJ. RESIDENCIAL IPIRANGA 835, APTO. 1003

BAIRRO: NAZARÉ

CEP: 66035-450 Belém - PA

Pelo presente instrumento, fica ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOLAS DE FLEXINHA, CNPJ nº 17.148.434/0001-36, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 41934/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 7001/07363 – 2014, ante à destruição de 100,0942 ha de área de preservação permanente, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, praticando nesse entender a violação ao art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei nº 5.887/95 e 70 da Lei nº 9605/98, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 13837/CONJUR/GABSEC/2015, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 100.000 UPF's, cujo recolhimento deverá providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III e 122, III, todos da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 342264

Notificação Nº.: 111707/CONJUR/2018

À
AGROINDUSTRIAL JATOBÁ LTDA – LOTES 103 E 105

End: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, BR 230, KM 37

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68370-000 Anapu - PA

Pelo presente instrumento, fica AGROINDUSTRIAL JATOBÁ LTDA, CNPJ nº 05.348.277/0001-23, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 30844/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6719/2013 – GEFLOR, ante a destruição de 21,1765 ha de área de reserva legal sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, praticando nesse entender a violação ao art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI, da Lei nº 5.887/95 e art. 70 da Lei nº 9.605/98, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 10641/CONJUR/SECAD/2014, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprimento com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPFs, de acordo com o previsto nos arts. 115, 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do

débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 342353

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 24 DE JULHO DE 2018.

Altera, inclui e reorganiza dispositivos na Instrução Normativa, nº01, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para a inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPFROF e utilização do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, inciso II, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 225, da Constituição Federal, de 1988, que dispõe sobre o dever do Poder Público em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado; CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 01, de 09 de maio de 2017, que regulamenta os procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPFROF e o acesso ao Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA e, CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas, de forma a garantir mais celeridade, segurança jurídica e eficácia, com base nos princípios que regem a Administração Pública, RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 4º, os incisos IX, XII e §3º do art. 7º, e parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 01, de 09 de maio de 2017, que passam a vigorar com seguinte redação:

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º As atividades de coleta e extração, a que se referem os incisos II e V deste artigo, para efeitos do CEPFROF/SISFLORA, poderão ser cadastradas como um empreendimento único, já que são complementares.

§ 2º As atividades de beneficiamento, laminação e serraria, constantes nos incisos VI, VII e VIII deste artigo, para efeitos do CEPFROF/SISFLORA, poderão ser cadastradas como um empreendimento único, já que são complementares.

Art. 7º (...)

IX- consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, na qual conste a situação cadastral atual do empreendimento como habilitado, exceto para associações sem fins lucrativos;

XII - Alvará para todas as atividades, exceto extração, coleta e produção;

§ 3º Fica permitida a constituição de mais de um CEPFROF vinculado ao mesmo CNPJ/CPF, quando se tratar de atividade de consumo (considerando a sua natureza de atividade meio), extração e/ou de pátio de armazenamento.

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Para a conclusão do cadastro no GESFLORA, o interessado deve realizar o envio digital (upload) da LO/LAR/AUTORIZAÇÃO, quando municipal, do respectivo empreendimento.

Art. 2º Ficam incluídos os §§5º 4º, 5º e 6º no art. 7º da Instrução Normativa nº 01, de 09 de maio de 2017, com seguinte redação: Art. 7º (...)

§ 4º Fica permitida a constituição de mais de um CEPFROF vinculado ao mesmo CPF.

§5º Ficam isentos da apresentação do documento de que trata o inciso XII do art. 7º desta Instrução Normativa os pequenos processadores, em observância ao procedimento simplificado a que estão sujeitos, nos termos da Resolução nº 91, de 13 de outubro de 2011 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

§ 6º Fica permitida, em substituição ao documento constante no XII do art. 7º desta norma, excepcionalmente, nos períodos de janeiro a fevereiro, as cópias autenticadas do protocolo do pedido de Alvará e comprovante do pagamento da respectiva taxa.